

SENTENÇA

0803491-68.2022.8.15.0211

INFORMAÇÕES DO PROCESSO

Número do Processo: 0803491-68.2022.8.15.0211

Tribunal: TJPB

Órgão: 1ª Vara Mista de Itaporanga

Data de Disponibilização: 2025-05-26

Tipo de Documento: sentença

Partes:

- Matheus Moises De Lima - Me

Advogados:

- Johnnys Guimaraes Oliveira (OAB/PB 20631)
- Matheus Moises De Lima (OAB/PB 30310)

DECISÃO

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA 1ª Vara Mista de Itaporanga Manoel Moreira Dantas, 104, João Silvino da Fonseca, ITAPORANGA - PB - CEP: 58780-000 - () Processo: 0803491-68.2022.8.15.0211 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Anulação de Débito Fiscal, Anulação] AUTOR: MATHEUS MOISES DE LIMA - ME Advogados do(a) AUTOR: JOHNNYS GUIMARAES OLIVEIRA - PB20631, MATHEUS MOISES DE LIMA - PB30310 REU: ESTADO DA PARAIBA, SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA - SEFAZ-PB SENTENÇA Vistos, etc. MATHEUS MOISES DE LIMA - ME, devidamente qualificado, por intermédio de advogado, propôs a presente AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO TRIBUTÁRIO em face do ESTADO DA PARAÍBA. Alega, em síntese, que os autos tratam de inscrição supostamente indevida de créditos tributários em dívida ativa oriunda de autos de infrações de estabelecimento nº 933000008.09.00001884/2017-03 e nº 933000008.09.00001886/2017-00, lavrados em desfavor de MATHEUS MOISÉS DE LIMA, originando o processo administrativo fiscal questionado nos presentes autos. Informa que o somatório das supostas infrações, à época, remontou o importe de R\$ 210.259,08.661,70 (duzentos e dez mil duzentos e cinquenta e nove reais e oito centavos) e R\$ 95.548,16 (noventa e cinco mil quinhentos e quarenta e oito reais e dezesseis centavos), respectivamente, referente ao ICMS e multa aplicada pela suposta infração. Aduz, contudo, que todas as notas fiscais autorizadas foram devidamente lançadas no livro de entrada de mercadorias, pugnando pela



declaração de nulidade do débito tributário supracitado. Devidamente citado, o ESTADO DA PARAÍBA ofertou contestação - ID 77001491, aduzindo, em síntese, quanto ao mérito propriamente dito, a ausência de nulidade dos autos de infração e a estrita legalidade das autuações, pugnano, ao final, pelo total desacolhimento da pretensão do demandante. Foi apresentada impugnação à contestação. Instados a se manifestar sobre a necessidade de dilação probatória, a parte autora inicialmente pugnou pela produção de prova oral, tendo posteriormente requerido sua dispensa (ID 107253889 - Pág. 15). No mesmo sentido, a parte demandada requereu o julgamento antecipado da lide. Decisão de saneamento acostada ao ID 98849142, fixando como pontos controvertidos a existência ou não de descumprimento das obrigações acessórias pelo autor, especialmente em relação ao lançamento das notas fiscais no livro de entrada, bem como, a validade do crédito tributário formado com base na alegação de omissão de registros fiscais. Em sede de alegações finais, o promovente pugnou pela procedência dos pleitos autorais. Ademais, arguiu preliminares de nulidade de notificação, ausência de identificação das notas fiscais supostamente não lançadas e ocorrência da prescrição do débito fiscal. Já a demandada, instada a se manifestar, requereu a total improcedência da demanda. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido.

1. DAS PRELIMINARES 1.1 DA NULIDADE DA NOTIFICAÇÃO QUANTO AOS AUTOS DE INFRAÇÃO A parte autora alega que os autos de infração indicados na petição inicial padecem de vícios, tendo em vista a ausência de notificação. A preliminar arguida pelo autor quanto à suposta nulidade da notificação no Procedimento Administrativo Tributário (PAT) não merece acolhida. Conforme se depreende dos autos, a notificação do Auto de Infração se deu de forma pessoal, com comprovante de recebimento constante no id. 64872434, pág. 4, assinada por Erivar Moisés de Lima, que é pai do contribuinte Matheus Moisés de Lima. Ademais, a efetividade da notificação resta demonstrada pelo fato de que houve apresentação de impugnação administrativa ao auto de infração (id. 64872434, pág. 8). Ainda que intempestiva, como certificado na pág. 9 do mesmo documento, tal manifestação é inequívoca demonstração de ciência do contribuinte acerca do lançamento tributário e da tramitação do processo administrativo. Posteriormente, o contribuinte interpôs recurso de agravo, protocolado sob o id. 64872434, pág. 10, que foi conhecido e desprovido pelo Conselho de Recursos Fiscais. Todo esse encadeamento processual comprova que o contribuinte exerceu seu direito ao contraditório e à ampla defesa na esfera administrativa, ainda que não com sucesso. A alegação de cerceamento de defesa, portanto, não encontra respaldo nos autos, já que foram assegurados todos os meios legais para o exercício da defesa, os quais foram, inclusive, utilizados pelo próprio requerente. Quanto ao Aviso de Recebimento (AR) apresentado nas alegações finais, deve-se destacar que este se refere única e exclusivamente à notificação da inscrição em dívida ativa, etapa final do procedimento tributário, posterior ao encerramento do direito de defesa em sede



administrativa. Tal notificação foi encaminhada para o endereço cadastrado na repartição fiscal: Rua Agemiro de Figueiredo, 171, Centro, Itaporanga, o mesmo constante no Auto de Infração (id. 64872431, pág. 1) e também declarado na Declaração de Imposto de Renda do autor (id. 64872813), referente ao exercício de 2022. Não há, pois, qualquer indício de que a notificação tenha sido enviada a endereço incorreto, tampouco de que o contribuinte tenha sido privado de seu direito à ciência e defesa. No que tange à afirmação de que o autor só teria tomado ciência do processo com a intimação realizada por oficial de justiça, já na fase de execução, tal alegação não se sustenta à luz dos elementos constantes nos autos, que demonstram, de forma clara e cronologicamente documentada, o conhecimento prévio do contribuinte quanto à existência e ao conteúdo do auto de infração. Por todo o exposto, resta evidenciado que não houve nulidade na notificação, tampouco cerceamento de defesa, razão pela qual a preliminar arguida deve ser integralmente rejeitada.

1.2 DA NULIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO - AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DAS NOTAS FISCAIS SUPOSTAMENTE NÃO LANÇADAS In casu, a matéria em apreço deve ser analisada à luz do disposto no art. 373, I, do Código de Processo Civil - CPC, o qual estabelece ser ônus da parte autora a prova do fato constitutivo do seu direito. Logo, cabe à parte autora o ônus de comprovar a irregularidade do lançamento fiscal. No presente caso, o demandante não logrou êxito em demonstrar a regularidade das operações apontadas como irregulares pela autoridade fazendária. Importa ainda ressaltar que o procedimento administrativo foi devidamente instruído, observando-se o contraditório e a ampla defesa. A fiscalização se baseou em levantamento detalhado das operações realizadas, constatando-se omissões no período de janeiro a abril e junho a dezembro de 2013, bem como de janeiro a dezembro de 2014, as quais deram ensejo à lavratura do auto de infração ora questionado.

1.3 DA PRESCRIÇÃO A alegação de prescrição não merece prosperar, uma vez que os prazos legais foram devidamente observados, inexistindo qualquer irregularidade quanto ao termo inicial da contagem do prazo prescricional. Nos termos do art. 174 do Código Tributário Nacional: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; No caso em tela, conforme consta nos autos, especialmente no documento identificado sob o id. 64872804, pág. 6, a inscrição em dívida ativa se deu em 24/04/2018, data que reflete a consolidação da constituição definitiva do crédito tributário. A execução fiscal (PJe nº 0800914-20.2022.8.15.0211) foi ajuizada em 27/03/2022 e em 29/03/2022 foi proferido despacho determinando a citação do devedor naquela execução, portanto, antes do transcurso do prazo de cinco anos, em perfeita consonância com o que dispõe o art. 174, parágrafo único, I do CTN.

2. DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE Na sistemática adotada pelo ordenamento jurídico vigente, apresenta-se como dever o julgamento antecipado da lide, conforme



previsto no Código de Processo Civil, expressamente: Art. 355. O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando: I - não houver necessidade de produção de outras provas; Com efeito, se encontrando o processo instruído com as provas documentais necessárias ao seu deslinde, impõe-se a aplicação do dever do Juiz velar pela duração razoável do processo (art. 139, II, CPC), assegurando assim, a norma fundamental do processo civil quando no seu art. 4º preconiza: Art. 4º - As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa. Resta demonstrado que nessas circunstâncias cabe ao Julgador proceder o julgamento do mérito de forma antecipada para atender as diretrizes processuais acima proclamadas, ao tempo em que afastar a impertinência de outros atos solenes processuais que não influenciaria na decisão desta causa. Assim, com fundamento no transcrito art. 355, I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado da lide, com apreciação do mérito ante a ausência de preliminares a serem analisadas. 3. DO MÉRITO Na espécie em exame, o auto de infração está amparado por processo tributário administrativo, no bojo do qual a ora promovente teve a oportunidade de se defender, sobrevindo a decisão que concluiu pela procedência do lançamento. O processo administrativo fiscal goza de presunção de legitimidade, cabendo ao contribuinte o ônus da prova de eventuais vícios, conforme art. 373, I do CPC, ônus não cumprido nos autos acerca de eventuais vícios no processo administrativo fiscal. Nesse sentido, assim decidiu o STJ: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS 489 E 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TÍTULO JUDICIAL QUE RECONHECE O DIREITO À RESTITUIÇÃO DAS PARCELAS CUJO RECOLHIMENTO INDEVIDO TENHA SIDO COMPROVADO NOS AUTOS. RESTITUIÇÃO DE PARCELAS NÃO COMPROVADAS, MAS RECONHECIDAS PELA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA COMO PAGAS. ATO ADMINISTRATIVO REVESTIDO DE FÉ PÚBLICA. PRESUNÇÃO DE LEGALIDADE, LEGITIMIDADE E VERACIDADE. VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JULGAMENTO DE PARCIAL PROCEDÊNCIA DA IMPUGNAÇÃO. CABIMENTO. PROVIMENTO NEGADO. 1. Inexiste a alegada violação dos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil (CPC), pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, consoante se depreende da análise do acórdão recorrido. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o julgado de nenhum erro material, omissão, contradição ou obscuridade. Destaca-se que julgamento diverso do pretendido, como neste caso, não implica ofensa aos dispositivos de lei invocados. 2. Tem-se como fato incontroverso, expressamente reconhecido no acórdão recorrido, que a condenação do ente público na ação de conhecimento é restrita à restituição do indébito correspondente às parcelas do IPTU (Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana) comprovadamente adimplidas. Contudo, embora a parte contribuinte não tenha se desincumbido de sua obrigação de apresentar as guias comprobatórias do recolhimento do tributo, o ente público executado apresentou impugnação ao cumprimento de sentença, colacionando documento



emitido por agente administrativo do qual consta informação acerca dos pagamentos realizados pela parte contribuinte. 3. Os atos administrativos são revestidos de fé pública e gozam de presunção de legalidade, legitimidade e veracidade, de modo que somente em situações excepcionais, e desde que haja prova robusta e cabal, pode-se autorizar a descon sideração das informações prestadas por agente administrativo, o que não se verifica no caso concreto, mormente quando o ente público recorrente não invoca dúvidas quanto à veracidade do documento que noticia o efetivo pagamento das parcelas postuladas pela parte recorrida e cujo direito à restituição já foi reconhecido judicialmente por sentença transitada em julgado. 4. Segundo preconizam os arts. 371, 374, 389 e 493 do CPC, o magistrado tem o poder-dever de julgar a lide com base nos elementos suficientes para nortear e instruir seu entendimento, especialmente quando os fatos estão demonstrados de forma incontroversa, e por meio de prova documental sobre a qual milita presunção legal de veracidade, qual seja, o documento emitido pelo agente público reconhecendo expressamente o pagamento da parcela do tributo indevido, instrumento que se equipara à confissão de dívida. Não há, portanto, necessidade de se exigir da parte contribuinte a juntada de comprovantes de pagamento para cumprimento da sentença que declarou o direito à repetição do indébito tributário. 5. O ordenamento jurídico pátrio veda o enriquecimento sem causa, sendo ele caracterizado, inclusive, quando há recebimento de quantia paga indevidamente, razão pela qual não há censura a se fazer ao acórdão recorrido no ponto em que reconheceu o direito da parte contribuinte à restituição das parcelas cuja quitação indevida é inconteste. 6. São cabíveis os honorários advocatícios em favor da parte credora pela rejeição total ou parcial da impugnação ofertada pela Fazenda Pública, excetuada da base de cálculo apenas eventual parcela devida do crédito. Precedente: AgInt no REsp n. 2.008.452/SP, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 10/9/2024, DJe de 13/9/2024. 7. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp n. 1.808.482/RS, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 8/10/2024, DJe de 14/10/2024.) (Grifos aditados) Sobre a pretensão autoral deduzida na sua inicial, verifica-se que o autor pede que este juízo declare nulo o crédito tributário oriundo dos autos de infrações nº 933000008.09.00001884/2017-03 e nº 933000008.09.00001886/2017-00 e a consequente extinção da execução fiscal proposta sob o nº 0800914-20.2022.8.15.0211, sob o argumento de que todas as notas fiscais autorizadas foram devidamente lançadas no livro de entrada de mercadorias. Sabe-se que a omissão de saída de mercadorias tributáveis é constatada por meio de presunção a partir da inobservância da obrigação tributária acessória da empresa, uma vez não realizado o lançamento das notas fiscais nos livros próprios. Sendo assim, tem-se duas obrigações tributárias autônomas e distintas: a obrigação tributária principal (obrigação de recolher o imposto decorrente da saída de mercadorias do estabelecimento) e a obrigação tributária acessória (não



lançamento das notas fiscais no livro próprio), nos termos do artigo 113, § 2º do CTN. Trata-se de uma obrigação que decorre da legislação tributária objetivando uma prestação positiva, no interesse da arrecadação ou fiscalização do tributo. Outrossim, o autor poderia ter demonstrado, posteriormente, que pagou os tributos correspondentes àquelas notas fiscais, afastando, assim, a obrigação principal, descumprindo a obrigação acessória. Contudo, foi identificado que a parte não teria lançado as notas fiscais nos livros próprios, a empresa foi intimada administrativamente a demonstrar o devido pagamento do imposto pelas saídas de mercadorias decorrentes daquelas notas fiscais, mas ficou-se inerte, conforme revela o termo de revelia juntado pelo requerido (ID 108192450 - Pág. 4). De igual modo, a prova documental juntada aos autos pelo contribuinte é insuficiente para provar o fato constitutivo do seu direito, por se tratar de meros levantamentos unilaterais, não sendo suficientes para afastar a autuação fiscal. Nesse sentido: EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. AUTO DE INFRAÇÃO. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE, LIQUIDEZ E CERTEZA NÃO DESCONSTITUÍDA. AUTO DE INÍCIO DE AÇÃO FISCAL. HIPÓTESE DISPENSADA. SENTENÇA MANTIDA. O auto de infração goza de presunção de veracidade, liquidez e certeza, sendo ônus da autora a sua desconstituição. No caso dos autos a autuação se referiu à entrega de arquivos eletrônicos, relativos à escrituração fiscal digital - EFD, em desacordo com a legislação, hipótese expressa de dispensa de lavratura prévia do Auto de Início de Ação Fiscal (artigo 74, III, do Decreto nº 44.747/2008). A empresa apelante não demonstrou, de maneira cabal, que entregou os arquivos eletrônicos, nos termos da legislação tributária, devendo prevalecer a presunção de legitimidade e veracidade dos autos de infração. Meras alegações do contribuinte destituídas de provas concretas não são suficientes para afastar a autuação fiscal. (TJMG- Apelação Cível 1.0000.20.574526-8/003, Relator(a): Des.(a) Wagner Wilson , 19ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 14/09/2023, publicação da súmula em 21/09/2023) Dessa forma, a legislação estadual autoriza que se presuma a omissão no recolhimento do imposto pela saída das respectivas mercadorias consignadas naquelas notas fiscais, conforme o artigo 646 do RICMS (DECRETO Nº 33.047, DE 22 DE JUNHO DE 2012). ANTE O EXPOSTO, atenta ao que mais dos autos consta e aos princípios de Direito aplicáveis à espécie, nos moldes do art. 487, I, do NCPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado nestes autos. CONDENO a parte autora ao pagamento das custas e demais despesas processuais; bem como, aos honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor da causa, observada a gratuidade de justiça deferida. Interposto recurso voluntário, intime-se a recorrida para apresentar contrarrazões e, em seguida, encaminhem-se os autos ao E.TJPB. Após o trânsito em julgado, archive-se. Publicada e Registrada com a inserção no PJE. Intime-se. Itaporanga, data e assinatura digitais. Francisca Brena Camelo Brito Juíza de Direito





ID DJEN: 278335218
Gerado em: 19/07/2025 13:12
Tribunal de Justiça da Paraíba
Processo: 0803491-68.2022.8.15.0211

